SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005615-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: **Donizette Pereira**Requerido: **Bb Seguros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DONIZETTE PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bb Seguros, também qualificado, alegando ter sofrido danos materiais em seu caminhão *Mercedes Bens LS 1935* no dia 13 de setembro de 2012, quando atingido pelo caminhão *Ford Cargo 4031* conduzido por *Cícero Fernandes Neto*, cujo empregador seria segurado da ré, reclamando que seu caminhão teria sofrido danos no paralama dianteiro esquerdo e na porção esquerda do parachoque dianteiro, cujo conserto teria sido proscratinado pela ré que demorou oitenta (80) dias para autorizar os reparos na oficina *Scancenter Ltda*, que concluiu os reparos no curto lapso de dez (10) dias após a autorização, fatos que teriam impedido de trabalhar com o caminhão durante dois (02) meses e que motivaram acúmulo de dívida a impor a venda do próprio caminhão, em seguida, de modo que reclama indenização por lucros cessantes no valor que estima em R\$ 81.600,00 porquanto realizasse dois (02) fretes por dia à base de R\$ 1.360,00 cada um, com lucro de 50%.

A ré contestou o pedido como se denunciada da lide houvesse sido, postulando sejam respeitados os limites contratados para as indenizações, no que pretende adequados os lucros cessantes reclamados pelo autor, sobre cujo valor não deve incidir juros, mas tão somente correção monetária; impugna, em seguida, a possibilidade de que o autor realizasse dois (02) fretes por dia, conforme alegado na inicial, o que entende deva ser provado, lembrando que não é crível estivesse o autor a trabalhar sem intervalo nos sessenta (60) dias que postula indenizados à guisa de lucros cessantes, pugnando ainda seja julgada improcedente a demanda na medida em que não demonstrada qualquer culpa sua pelo acidente.

O autor reafirmou o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

O documento de fls. 53, emitido pela oficina responsável pelo reparo no caminhão do autor, embora não impute à seguradora a demora na autorização do serviço, indica claramente que o caminhão ali permaneceu do dia 05 de novembro de 2012 até o dia 25 de janeiro de 2013, ou seja, por dois (02) meses e vinte (20) dias.

É certo que a ré contesta ter havido culpa sua pela demora.

É de se ver, contudo, que tal alegação cai por terra diante da cópia do e.mail juntado às fl.s 48, onde se verifica que somente em 09 de janeiro de 2013 a ré autorizou a oficina *Scancenter* a realizar o serviço de reparo.

É, portanto, o suficiente a se reconhecer a responsabilidade da ré pela indenização

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos lucros cessantes suportados pelo autor.

Mas ainda que assim não fosse, cabe considerar que, havendo restrição da seguradora em relação às oficinas que credencia para realização do reparo, cumpre-lhe responder solidariamente pela demora que essa empresa venha a causar na consecução dos reparo, a propósito do julgado seguinte: "APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO ACIDENTADO. O contrato de seguro prevê, nos termos da cláusula 10.6.11, que o terceiro tenha seu veículo reparado por oficina indicada pela seguradora. Seguradora responsável pelo serviço prestado pela oficina indicada. Veículo parado por 245 dias. O dano material decorre do longo tempo que o caminhão ficou inutilizado e impossibilitou o autor de exercer sua profissão. Independente de previsão contratual, a seguradora deverá indenizar o dano provocado pela prestação do seu serviço. Lucros cessantes deverão ser arbitrados em sede de liquidação de sentença. Recurso provido" (cf. Ap. nº 0110874-13.2009.8.26.0010 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2014 ¹).

Diga-se mais, em tais circunstâncias a seguradora não responde pelo valor do prejuízo limitados aos valores contratados, porquanto a culpa aí decorra de causa estranha ao contrato de seguro: "Apelação. Seguro facultativo. Indenização. Lucros cessantes. Demora na conclusão dos reparos no veículo segurado. Alegação da ré de que a culpa é exclusiva da oficina responsável pelo conserto. Ônus de comprovar o alegado. Art. 333, II, do CPC. Ausência de provas. Oficina credenciada. Responsabilidade solidária do segurador pelos prejuízos provocados ao segurado em razão do atraso injustificado. Culpa in eligendo. Exclusão contratual do pagamento de lucros cessantes. Irrelevância do argumento. Pretensão do autor que não está fundamentada na extensão da cobertura securitária contratada. Inadimplemento contratual caracterizado pela demora excessiva dos reparos do caminhão. Indenização devida pelo segurador pode ultrapassar os limites contratados caso incorra em mora. Art. 781 do CC. Sentença mantida. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0001420-82.2004.8.26.0072 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/09/2013 ²).

A ação é, portanto, procedente em termos de que cumpra à ré o dever de indenizar o autor pelo período em que o caminhão permaneceu parado.

Quanto ao valor liquidado para indenização pelo lucro cessante, cumpre considerar que entre a data da autorização da ré, em 09 de janeiro de 2013, conforme fls. 48, até a data da saída do caminhão da oficina *Scancenter*, tenham se passado dezesseis (16) dias, não sendo verdadeira, portanto, a afirmação feita pelo autor na inicial, de que a oficina realizou os reparos em dez (10) dias.

À vista dos reparos necessários, o lapso temporal de dezesseis (16) não se mostra abusivo, com o devido respeito.

A isso cumpre acrescido o tempo necessário à ré para analisar os documentos e autorizar o serviço, e considerando que o caminhão permaneceu na oficina durante dois (02) meses e vinte (20) dias, subtraídos os dezesseis (16) dias que demandou a execução dos reparos, conforme acima, a se considerar a pretensão do autor, de ver-se indenizado por lucros cessantes de sessenta (60) dias corridos, restariam à ré meros quatro (04) dias para a dita análise dos documentos e autorização do serviço, lapso temporal que se mostra deveras exíguo, cumprindo, então, seja considerada como razoável a estimativa de um prazo de pelo menos sete (07) dias.

Restaria, assim, um lapso de cinquenta e sete (57) dias dentro dos quais é possível se falar em lucros cessantes.

A ré, entretanto, impugna não se possa tomar como crível a realização de fretes durante todo o período, de forma ininterrupta, argumento que a prova juntada pelo próprio autor

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

autoriza, como passamos a analisar.

Com efeito, o autor junta recibos dos fretes no período de 01 a 31 de agosto de 2012 (*vide fls. 54/74*), neles se constatando a realização de dois (02) fretes por dia somente em algumas situações, como as verificadas nos dias 03, 06, 07, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 24, 27, 28 e 31.

Em contrapartida, não houve fretes nos dias 05, 12, 19 e 26.

Também a estimativa de lucro de 50% do valor bruto dos fretes é, com o devido respeito, exagerada, de modo que todas essas questões cumprirão submetidas a uma verificação pericial para arbitramento, em fase de liquidação.

Cumpre, portanto, que a liquidação desses lucros cessantes seja feita em liquidação de sentença, por arbitramento judicial, que tome por referência o valor bruto dos serviços realizados pelo autor no mês de agosto de 2012, conforme documentos de fls. 54/74, para desse valor deduzir as despesas que de ordinário incidem sobre serviço desse tipo, nisso incluindo combustível, lubrificantes, manutenção, IPVA proporcional, desgaste de pneus/peças e pedágios, de modo a apurar o valor dos lucros cessantes real para um período <u>médio</u> de trinta e um (31) dias, a partir do qual cumprirá, em seguida, aplicar proporcionalmente esse <u>valor médio</u> para o período de cinquenta e sete (57) dias nos quais admitido o lucro cessante do autor.

A sucumbência da ré, embora parcial, verifica-se nos pontos mais relevantes do pedido, ligados à responsabilidade de indenizar, tendo o autor decaído de parte mínima do seu pleito, de modo que cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Bb Seguros a pagar ao autor DONIZETTE PEREIRA o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por arbitramento correspondente aos lucros cessantes proporcionais ao período de cinquenta e sete (57) dias, observado o valor médio do rendimento real do autor para o período de 01 a 31 de agosto de 2012, conforme regulado acima, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA